



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720636/2011-67
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-002.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2007 a 09/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA DE OFÍCIO).
EXCLUSÃO.

Correta a exclusão da multa de ofício sobre lançamento efetuado com o objetivo de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/01/2007 a 09/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial, questionado a sua exigência, inclusive, com liminar favorável.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E
JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RO Negado e RV Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer do recurso voluntário, em relação à matéria discutida concomitantemente nas esferas administrativa e judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela DRJ em Fortaleza (CE) I e pelo sujeito passivo contra decisão que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada contra o lançamento do Imposto sobre Importação (II), referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

O lançamento decorreu da insuficiência do recolhimento do imposto sobre as importações pelo fato de a contribuinte ter utilizado o método do coeficiente fixo, na apuração da isenção parcial deste imposto, nas internações de insumos (terminais portáteis de telefonia celular) utilizados na industrialização de seus produtos, quando deveria ter utilizado o método do coeficiente variável, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 916/928.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À IMPUGNANTE

- em 11 de dezembro de 1998, por meio da Resolução CÃS nº 215/98, re-ratificada pela Resolução CÃS nº 3, de 19 de março de 1999, a Impugnante tornou-se titular dos projetos técnico-econômicos para fabricação de terminais portáteis de telefonia celular, por transferência dos incentivos fiscais originariamente atribuídos à Gradiente Eletrônica S.A., objeto das Resoluções CÃS nºs 181/93, 540/93, 204/94 e 97/96;

- em virtude da aludida transferência, a impugnante passou a ter direito aos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, conforme reconhecimento expresso do Conselho de Administração da SOFRAM na referida Resolução CÃS nº 215/98;

-entre os referidos benefícios, encontra-se a redução da alíquota do Imposto de Importação, incidente sobre matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados na fabricação de telefones celulares em coeficiente redutor fixo de 88% (parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67). A utilização desse coeficiente está expressamente prevista em todas as Resoluções que aprovaram os projetos industriais transferidos à impugnante (doc. 02), sem que haja qualquer ressalva em relação ao tipo de tecnologia utilizada na fabricação do telefone celular;

- a competência para aprovar os projetos de industrialização e para conceder benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus pertence ao Conselho de Administração da SOFRAM, conforme expressamente determina o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 76.801/75, combinado com o artigo 7º, parágrafos 4º e 7º, e com o artigo 9º, parágrafo 1º, ambos do Decreto-Lei nº 288/67, competência esta que foi exercida por meio da Resolução CÁS nº 161/98 (doc. 02);

- a Secretaria da Receita Federal, no entanto, sustentava que os incentivos concedidos à Impugnante abrangeriam, apenas, os telefones celulares analógicos, na medida em que os telefones celulares que utilizavam tecnologia digital constituem "bens de informática" e, em consequência, o benefício da redução do Imposto de Importação a eles aplicável não seria aquele previsto no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 (coeficiente fixo de 88%), mas sim aquele previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo desse Decreto (coeficiente variável);

DA MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.32.004162-4 E DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.32.00.004869-0

- em face desse entendimento, a Secretaria da Receita Federal instaurou procedimento fiscal contra a impugnante, em 27 de junho de 2000, indicando que lavraria Auto de Infração, justamente para exigir-lhe a diferença entre o Imposto de Importação devido na internação de telefones celulares com tecnologia digital fabricados na Zona Franca de Manaus com a aplicação do coeficiente fixo e o supostamente devido com a aplicação do coeficiente variável;

- a impugnante, então, em 26 de julho de 2000, ajuizou a Medida Cautelar (processo nº 2000.32.00.004162-4): "para a garantia do direito de obter, em ação declaratória, provimento judicial útil e eficaz, com efeito de coisa julgada, que ponha a salvo das exigências ilegais acima referidas e lhe assegure o gozo do direito por ela adquirido aos *incentivos em tela*", formulando pedido liminar, em que requereu que a União Federal, até o final da ação principal, por suas autoridades fiscalizadoras:

"a) se abstenha de autuar a requerente e/ou por qualquer forma impor-lhe medidas coativas tendentes a exigir diferenças de imposto de importação, pelo fato de ter-se utilizado, relativamente a telefones celulares de sua produção, dos benefícios fiscais de que é titular por força da Resolução 215/98, que autorizou a transferência para ela dos direitos adquiridos da Gradiente Eletrônica, emanados da Resolução 181/93, 540/93, 204/94 e 97/96, - ressalvando-se à autoridade administrativa o mais amplo poder de fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos para seu gozo, previsto do DL 288; b) se abstenha de impedir novas internações dos referidos produtos com aplicação do redutor de 88% da alíquota do imposto de importação incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados nos referidos produtos" (doc. 03.ii);

- em 07/08/2000, a medida liminar foi concedida nos estritos termos em que foi requerida:

"Por estes fundamentos, DEFIRO a liminar para que a União Federal, representada pelas autoridades: a) se abstenha de autuar a requerente e/ou por qualquer forma impor-lhe medidas coativas tendentes a exigir diferenças de imposto de importação, pelo fato de ter-se utilizado, relativamente a telefones celulares de sua produção, dos benefícios fiscais de que é titular por força da Resolução 215/98, que autorizou a transferência para ela dos direitos adquiridos da Gradiente Eletrônica, emanados da Resolução 181/93, 540/93, 204/94 e 97/96, - ressalvando-se à autoridade administrativa o mais amplo poder de fiscalização quanto ao cumprimento dos

requisitos para seu gozo, previsto do DL 288. b) se abstenha de impedir novas internações dos referidos produtos com aplicação do redutor de 88% da alíquota do imposto de importação incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados nos referidos produtos.” (doc. 03.iii);

- considerando que a liminar concedida na Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4 foi deferida para que a Fiscalização se abstinhasse inclusive de autuar a impugnante, o procedimento fiscal que havia sido instaurado foi interrompido;

- em 29 de agosto de 2000, a impugnante ajuizou a Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0, na qual requer seja:

“declarada a existência de relação jurídica que autoriza a gozar, pelo prazo estabelecido no art. 40 do ADCT, dos benefícios fiscais que lhe foram reconhecidos pelo CÁS, em decorrência da Resolução 215/98, mediante a qual lhe foram transferidos os incentivos deferidos à Gradiente Eletrônica S.A, concernentes aos projetos objeto das Resoluções 181/93, 540/93, 204/94 relativos à fabricação de telefones celulares operando em tecnologia analógica, ou digital, combinada ou não com outras tecnologias - incentivos esses que consistem no coeficiente de redução de alíquota do imposto de importação incidente sobre as matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados nos seus respectivos processos de fabricação, dos respectivos produtos, no percentual de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o §4º do art. 7º do DL 288/67, com a redação da Lei 8.387/91” (doc. 04.ii);

- em 29 de agosto de 2002, foi prolatada sentença na Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4, julgando integralmente procedente o pedido formulado, ressaltando a possibilidade de a Administração efetuar os necessários lançamentos:

“Destaco, outrossim, que, como o ato de lançamento do crédito tributário da Administração é vinculado, não se pode impedir que esta empreenda fiscalização às atividades da Requerente, podendo, inclusive, como bem decidiu a MM. Juíza Federal, às fls. 277/278, efetuar os lançamentos tributários. (...)

Por estes fundamentos, DEFIRO a medida cautelar liminar para que a União Federal, representada pelas autoridades: a) se abstenha de autuar a requerente e/ou por qualquer forma impor-lhe medidas coativas tendentes a exigir diferenças de imposto de importação, pelo fato de ter-se utilizado, relativamente a telefones celulares de sua produção, dos benefícios fiscais de que é titular por força da Resolução 215/98, que autorizou a transferência para ela dos direitos adquiridos da Gradiente Eletrônica, emanados da Resolução 181/93, 540/93, 204/94 e 97/96, - ressaltando-se à autoridade administrativa o mais amplo poder de fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos para seu gozo, previsto no DL 288. b) se abstenha de impedir novas internações dos referidos produtos com aplicação do redutor de 88% da alíquota do imposto de importação incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados nos referidos produtos.” (fls. 105-100 e doc. 03. v);

-na mesma data, foi prolatada sentença na Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0:

“Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a existência de relação jurídica que autorize a Autora a gozar, pelo prazo estabelecido no art. 40 do ADCT, dos benefícios fiscais concedidos pela Resolução nº 215/98, na qual lhe foram transferidos os incentivos fiscais previstos no §4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67 concedidos à Gradiente Eletrônica S.A pelas Resoluções nº 181/93, 540/93 e 204/94 referentes à fabricação de telefones celulares, carregadores de baterias e baterias para telefones operando em tecnologia analógica ou digital combinada ou não com outras tecnologias.” (fls. 77 e doc. 04.iii);

- inconformada, em 16 de outubro de 2002, a União interpôs Apelação na Medida Cautelar e na Ação Ordinária. E, em 26 de novembro de 2010, foi publicado o r. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação interposta pela União na Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial (fls. 121-131 e doc. 03.vi). Na mesma data, foi publicado o r. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação interposta pela União na Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0, igualmente negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial (fls. 94-104 e doc. 04.iv);

- em face dos r. Acórdãos proferidos na Medida Cautelar 2000.32.00.004162-4 e na Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0, a União opôs, em 17 de dezembro de 2010, Embargos de Declaração. E, em 01 de abril de 2011, foram publicados os r. Acórdãos que rejeitaram os Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 112-120 e doc. 03.vii e fls. 85-93 e doc. 04.v). Por fim, em 18 de maio de 2011, a União interpôs Recursos Especiais em relação às referidas ações judiciais recursos esses que, atualmente, aguardam o exame de admissibilidade, como demonstram as Certidões de Objeto e Pé expedidas naqueles processos (docs. 03.i e 04.i);

DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.000290-0

- paralelamente, em 27 de dezembro de 2000, a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório SRF nº 96 (doc. 05), declarando "*insubsistentes, ex tunc*, para fins tributários, atos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SOFRAM- e do seu Conselho de Administração, referentes à concessão de incentivos fiscais", dentre os quais especificamente, a Portaria do Superintendente da SOFRAM nº 110/99 (doc. 02) e as Resoluções CÃS nºs 161/98 e 107/99 (doc. 02).

- contra esse ato, a impugnante, em 08 de janeiro de 2001, impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0, para o fim de:

"assegurar o direito líquido e certo da impetrante aos estímulos assegurados na Portaria 110/99, e Resoluções 107 e 161/98 mantendo válidos e eficazes os referidos atos e, anulado o ato coator, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, por violação aos dispositivos da lei maior e da legislação ordinária indicados ao longo desta peça (arts. 1º II, 5º XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37 'caput' da CF; arts. 40 ADCT; arts. 146 e 178 CTN; DL 288/67, na redação da Lei 8.387/91; Decretos 71.423/73 e 76.801/75; art. 7º § 4º da Lei 8.387/91 e art. 2º da Lei 9.784, de 29.01.99)" (doc. 06.ii);

- em 27 de março de 2001, foi prolatada sentença no referido Mandado de Segurança, concedendo integralmente a segurança pleiteada:

"DISPOSITIVO

14. *CONCEDO a segurança para anular o Ato Declaratório 96/2000, do Secretário da Receita Federal, ficando restabelecidos os atos da Suframa e do seu Conselho de Administração concessivos dos benefícios fiscais previstos no DL 288/67 à impetrante Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (sucessora da empresa NG Industrial Ltda.), inclusive em relação a aparelhos de telefones celulares operando em tecnologia digital, combinada ou não com outras tecnologias". (fls. 46-50 e doc. 06.iii)*

- inconformada, em 11 de junho de 2001, a União interpôs Apelação nos autos do Mandado de Segurança. E, em 19 de novembro de 2010, foi publicado o r. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação interposta pela União Federal nesse Mandado de

Segurança, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Esse Acórdão foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ZONA FRANCA DE MANAUS. APROVAÇÃO DE PROJETO INDUSTRIAL PARA FABRICAÇÃO DE TELEFONE CELULAR. INCENTIVOS FISCAIS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA CELULARES DIGITAIS. ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DECLARANDO INSUBSISTENTES OS ATOS DA SOFRAM E DE SEU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE ESTENDERAM O BENEFÍCIO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA.

I - Na espécie dos autos, não merece prosperar a preliminar suscitada pela apelante, porquanto a documentação apresentada é suficiente para o deslinde da demanda. Ademais, a existência ou não de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, aqui se confunde com o mérito e como tal será analisada.

II - A anulação dos atos administrativos pela própria Administração Pública constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegal do Poder Público, como uma atividade de justiça interna exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e legalidade de seus atos. Tal faculdade é ampla e pode ser exercida de ofício, desde que pelo mesmo agente que praticou o ato ou por autoridade hierarquicamente superior.

III- No caso em exame, contudo, o Secretário da Receita Federal não é autoridade competente para declarar a insubsistência de atos expedidos pela Suframa e seu Conselho de Administração, porquanto não foi quem os praticou, nem se trata de autoridade hierarquicamente superior. Ademais, na espécie, exige-se respeito às garantias fundamentais do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, no âmbito dos incentivos fiscais legalmente concedidos pela autoridade competente, visando o desenvolvimento econômico e social sustentável.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.” (fls. 60-74 e doc. 06.iv);

- vale ressaltar, por oportuno, o seguinte trecho do voto do i. Desembargador Relator:

“As Resoluções/SOFRAM que aprovam projetos industriais reconhecendo benefícios fiscais são onerosas (concedidas em função de determinadas condições e para determinada finalidade) e por prazo certo (arts. 40 e 92 do ADCT), sendo, por isso, irrevogáveis e imodificáveis por lei superveniente (art. 178 do CTN), gerando direito adquirido. Em sendo assim, há de ser reconhecido o direito adquirido da autora ao benefício fiscal do redutor da alíquota de Imposto de Importação de 88% (oitenta e oito por cento) para celulares digitais.” (fls. 60-74 e doc. 06.iv)

- em face do r. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0, a União, em 16 de dezembro de 2010, opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão publicado em 25 de março de 2011 (fls. 51-59 e doc. 06.v). Em 11 de maio de 2011, a União interpôs Recurso Especial no referido Mandado de Segurança, recurso esse que aguarda o exame de admissibilidade, como demonstra a Certidão de Objeto e Pé relativa àquele processo (doc. 06.i).

- destaque-se que o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região reconheceu a inexigibilidade do cálculo do benefício fiscal do redutor da alíquota do Imposto de Importação pelo Coeficiente Variável, e que o recurso interposto pela União em face daquele Acórdão não é dotado de efeito suspensivo, de modo que a exigibilidade do crédito tributário em causa se encontra suspensa. Nesse sentido, há jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes;

- em 03/06/2002 a impugnante foi notificada da lavratura de Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10283.004483/2002-16 (doc. 07.ii), no qual se exigia o total das diferenças entre os valores do Imposto de Importação, calculados com a aplicação do coeficiente variável de redução, e os recolhidos pelo contribuinte, calculados com a aplicação do coeficiente de redução fixo em 88%, relativos às internações de aparelhos de telefonia celular digital, cujas Declarações de Internação (DI-PI), foram registradas entre abril de 1999 e dezembro de 2000;

- destaque-se que o Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida na Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4, exclusivamente para fins de prevenir a decadência, sem a cobrança de multa de ofício. Após a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ-FOR) solicitou diligência, a qual resultou em lançamento complementar que, ao contrário do lançamento original, foi lavrado sem reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e com o acréscimo da multa de ofício de 75%;

- apresentada nova impugnação, a DRJ-FOR, em sessão realizada em 26/09/2003, reconheceu a suspensão da exigibilidade e, por consequência, afastou a multa de ofício cobrada no lançamento complementar (doc. 07.v). Interpostos Recursos de Ofício e Voluntário, o Conselho de Contribuintes, em 15/03/2005, confirmou a suspensão da exigibilidade e a exoneração da multa de ofício cobrada no lançamento complementar;

- posteriormente, os autos foram remetidos à origem, mais especificamente ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Alfândega do Porto de Manaus, e lá se encontram desde 17 de março de 2006 (doc. 07.vii), com a exigibilidade do crédito suspensa, aguardando o desfecho das ações judiciais, como demonstra o despacho proferido em 11 de janeiro de 2011 (doc. 07.viii, fl. 673);

- diante do exposto, resta evidente que, à época da lavratura do Auto de Infração, em 30 de junho de 2011:

“a) havia decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0, dotada de plena eficácia, na medida em que sujeita apenas a recursos sem efeito suspensivo, declarando o direito da Impugnante calcular a redução do Imposto de Importação devido na internação de telefones celulares produzidos na Zona Franca de Manaus com base no coeficiente fixo de 88% previsto no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67;

b) havia decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0, dotada de plena eficácia, na medida em que sujeita apenas a recursos sem efeito suspensivo, anulando o Ato Declaratório nº 96/2000 do Secretário da Receita Federal e restabelecendo os Atos da SOFRAM e de seu Conselho de Administração, concedendo à Impugnante os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, inclusive em relação aos telefones celulares operando em tecnologia digital;

c) o crédito tributário objeto do Auto de Infração a que se refere o presente processo administrativo se encontrava m – e ainda se encontra – com sua exigibilidade suspensa, em virtude das decisões proferidas Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4 e nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0.”;

- vale salientar que a fiscalização estava plenamente ciente desse contexto, porquanto, no curso do procedimento fiscalizatório realizado no presente processo administrativo, a impugnante informou expressamente que *"utiliza método do Coeficiente Fixo com amparo em decisões judiciais"* (fls. 41 e 141), juntando cópia das referidas decisões judiciais (fls. 46-131);

DO AUTO DE INFRAÇÃO

- em relação ao Auto de Infração, observa-se que a fiscalização, desconsiderando a existência das decisões proferidas na Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4, na Ação ordinária nº 2000.32.00.004869-0 e no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0, considerou que a impugnante deveria calcular a redução do Imposto de Importação com base no coeficiente variável e deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituindo o crédito tributário relativo ao tributo acrescido de multa de ofício. Daí a razão da apresentação da presente impugnação, a qual versa sobre questões outras que não são objeto de discussão nos processos judiciais;

DA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

- não há que se cogitar, no presente caso, de renúncia à via administrativa por parte da impugnante, posto que as matérias objeto da impugnação e as matérias versadas nas ações judiciais são absolutamente distintas. Não se está pleiteando, nos limites do presente Processo Administrativo, a apreciação de matérias que são objeto das ações judiciais, devendo, por isso, ser recebida a Impugnação, nos termos da letra "b" do Ato Declaratório Normativo nº 03/1996: "(...) quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (...)";

- os pedidos, causa de pedir e mesmo os argumentos jurídicos manejados na esfera judicial não são, de modo algum, idênticos aos veiculados na presente impugnação. Assim, dúvida não remanesce quanto à inexistência de qualquer óbice ao recebimento e regular processamento da presente Impugnação, conforme o pacífico entendimento da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo, portanto, ser dado seguimento à impugnação, a fim de que seja analisado seu mérito;

DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS FISCAIS FRUÍDOS PELA IMPUGNANTE EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 6.008/2006

- quanto ao mérito, em primeiro lugar, não houve, em decorrência do decreto nº 6.008/2006, qualquer alteração em relação aos benefícios fiscais fruídos pela impugnante. Os terminais portáteis de telefonia celular com tecnologia digital são considerados bens de informática desde muito antes desse Decreto (MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93, com a redação que lhe deu a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 138/94);

- não bastasse isso, o Decreto nº 3.801/2001, que regulamentava o parágrafo primeiro do artigo 4º e o parágrafo 2º do artigo 16-A da Lei nº 8.248/91 e que antecedeu o Decreto nº 5.906/2006, referido pelo Auto de Infração, já incluía os telefones celulares como bens de informática; assim, não pode haver dúvida de que não foi o Decreto nº 6.008/2006 que determinou que os terminais portáteis de telefonia celular deveriam ser considerados como bens de informática;

- em segundo lugar, "seguir o Decreto 6.008/2006", segundo a fiscalização, seria calcular o Imposto de Importação devido na internação de bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus com base no coeficiente variável (fl. 09). Entretanto, essa determinação já existe desde a edição da Lei nº 8.397/1991, artigo 2º. Portanto, também aqui o Decreto nº 6.008/2006 não trouxe qualquer alteração que justificasse a lavratura do Auto de Infração;

- em terceiro lugar, não é dado a simples decreto, como o Decreto nº 6.008/2006, alterar os benefícios fiscais concedidos pela lei;

- além disso, no caso de benefícios fiscais, como aquele relativo à redução do Imposto de Importação devido na internação de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, a exigência de lei encontra previsão expressa no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal. Portanto, mesmo que pretendesse fazê-lo, o Decreto nº 6.008/2006 não poderia alterar o benefício fiscal fruído pela impugnante;

- mas, ainda que assim não fosse, a edição do Decreto nº 6.008/2006 não poderia afetar o benefício fiscal fruído pela impugnante. Isso porque, como se viu, as decisões proferidas na Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0 e no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0 reconhecem que a impugnante tem direito adquirido à utilização do coeficiente fixo de 88% no cálculo do Imposto de Importação incidente na internação de terminais portáteis de telefonia celular produzidos na Zona Franca de Manaus, independente da tecnologia utilizada;

- havendo direito adquirido, não pode ele ser prejudicado sequer por lei, nos termos do que expressamente prevê o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é o trecho (citado) do Acórdão proferido no julgamento da Apelação/Reexame necessário da Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0

- se nem lei poderia alterar os benefícios fiscais fruídos pela Impugnante, evidentemente não poderia fazê-lo um simples decreto, como o Decreto nº 6.008/2006;

DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO: DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL DOTADA DE EFICÁCIA PLENA

- como se viu, a impugnante, no âmbito da Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0, obteve sentença de procedência, posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- o requerimento formulado na petição inicial dessa Ação foi para que esta fosse julgada procedente para o fim ser declarada a existência de relação jurídica que a autoriza a gozar, pelo prazo estabelecido no art. 40 do ADCT, dos benefícios fiscais que lhe foram reconhecidos pelo CÂS, em decorrência da Resolução 215/98, mediante a qual lhe foram transferidos os incentivos deferidos à Gradiente Eletrônica S.A, concernentes aos projetos objeto das Resoluções 181/93, 540/93, 204/94 relativos à fabricação de telefones celulares operando em tecnologia analógica, ou digital, combinada ou não com outras tecnologias, - incentivos esses que consistem no coeficiente de redução da alíquota do imposto de importação incidente sobre as matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados nos seus respectivos processos de fabricação, dos respectivos produtos, no percentual de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o § 4º do art. 7º do DL 288/67, com a redação da Lei 8.387/91;

- a r. Sentença proferida no julgamento da referida Ação Ordinária foi no sentido de declarar a existência de relação jurídica que autorize a Autora a gozar, pelo prazo estabelecido no art. 40 dos ADCT, dos benefícios fiscais concedidos pela Resolução nº 215/98, na qual lhe foram transferidos os incentivos fiscais previstos no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67 concedidos à Gradiente Eletrônica S/A pelas Resoluções nº 181/93, 540/93 e 204/94 referentes à fabricação de telefones celulares, carregadores de baterias e baterias para telefones operando em tecnologia analógica ou digital combinada ou não com outras tecnologias;

- o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região), ao julgar a Apelação interposta pela União e a Remessa Oficial, confirmou essa sentença, sendo

que a União interpôs Recurso Especial, que está pendente de juízo de admissibilidade. Assim, não pode haver dúvida de que a Impugnante possui a seu favor decisão judicial, dotada de eficácia, que declara seu direito de se valer do coeficiente fixo previsto no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 no cálculo da redução do Imposto de Importação devido na internação de telefones celulares produzidos na Zona Franca de Manaus, independentemente da tecnologia utilizada;

- o Auto de Infração, no entanto, ignorando e afrontando o comando judicial – não obstante a fiscalização dele haja sido expressamente informada pela impugnante –, constituiu crédito tributário relativo ao Imposto de Importação devido na internação de telefones celulares produzidos na Zona Franca de Manaus justamente sob o fundamento de que impugnante deveria calcular a redução do Imposto de Importação com base no coeficiente variável;

- ao fazer isso, o Auto de Infração atraiu para o lançamento nele consubstanciado mácula insanável, devendo, por isso, ser julgado integralmente insubsistente. Isso porque a decisão do Egrégio TRF-1ª Região declara categoricamente o direito da impugnante de apurar a redução do Imposto de Importação com o emprego do Coeficiente Fixo. Trata-se de decisão declaratória, oriunda de Acórdão definitivo daquele Tribunal formado sob cognição plena e exauriente, com eficácia imediata, que obviamente vincula a União;

- cabe destacar que a eficácia do r. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não encontra qualquer óbice na circunstância de ele não haver ainda transitado em julgado, pela simples e boa razão de que a produção de efeitos de determinada decisão não possui qualquer dependência da formação da coisa julgada;

- outrossim, convém destacar que a circunstância de se tratar de decisão declaratória tampouco representa qualquer óbice a sua imediata aplicação e eficácia

- seja qual for o ângulo de visão, a conclusão é sempre a mesma: a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, violou frontalmente a eficácia declaratória do r. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu pela existência do direito da impugnante de apurar a redução do Imposto de Importação com o emprego do coeficiente fixo de 88% previsto no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67. Já por isso, deve ser julgado integralmente insubsistente o Auto de Infração;

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR MULTA DE OFÍCIO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE ENCONTRA COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

- Conforme narrado, não obstante o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, a fiscalização constituiu o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação que alega ser devido pela impugnante, acrescido de multa de ofício, pretensamente com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

- assim, caso superados os argumentos até aqui expendidos, o que apenas para argumentar se admite, deve o Auto de Infração ser reformado, porquanto, uma vez configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época do lançamento, a fiscalização pode constituir o crédito tributário, para prevenir a decadência, mas não pode lançar a multa de ofício, conforme expressamente dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96;

- esse entendimento é unânime no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido inclusive por ele sumulado (Súmula CARF nº 17), tendo efeito

vinculante em relação à Administração Federal por força da Portaria do Ministério da Fazenda nº 383/2010;

- no caso concreto, portanto, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em causa, o lançamento deveria haver sido lavrado pelo Fisco apenas com o propósito de forrar-se dos efeitos da decadência, sem a aplicação de multa de ofício, de acordo com o referido artigo 63 da Lei nº 9.430/1996;

- deve ser salientado ainda que, no Processo Administrativo nº 10283.004483/2002-16, caso em tudo idêntico ao presente, apenas que referente a Declarações de Internação registradas entre abril de 1999 e dezembro de 2000, o lançamento original foi efetuado para prevenir a decadência, sem a aplicação de multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (doc. 07), exatamente porque a fiscalização reconheceu que o crédito tributário então constituído estava com a sua exigibilidade suspensa por força justamente da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4;

- e posteriormente, como resultado de diligências realizadas naquele Processo Administrativo, foi lavrado lançamento complementar, desta vez com a aplicação da multa de ofício. A cobrança dessa multa foi, no entanto, sumariamente afastada pela Delegacia de Julgamento de Fortaleza, em decisão posteriormente confirmada pelo Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao Recurso de Ofício;

- assim, restando demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora cobrado, dúvida não remanesce quanto à necessidade de ser reconhecida tal suspensão e, ato contínuo, afastada a multa de ofício cobrada no Auto de Infração;

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

- Diante da verificação de que, em várias oportunidades, a Receita Federal do Brasil exige do contribuinte valores referentes a juros de mora calculados sobre o valor de multa de ofício, muito embora aqueles valores correspondentes aos juros não sejam exigidos nos Autos de Infração, entende por bem a impugnante contestar, desde logo, tal cobrança, na hipótese de ser mantida a multa de ofício, o que se admite apenas para argumentar;

- a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício não tem suporte legal.

- a própria dicção do caput do artigo 161 do Código Tributário Nacional evidencia que não há possibilidade de incidir juros de mora sobre a multa de ofício;

- em relação à Lei nº 9.430/1996, a única interpretação possível do seu artigo 61, que trata dos juros de mora, é no sentido que autoriza a sua incidência somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada;

- a corroborar o entendimento de que a cobrança de juros é apenas sobre o valor dos tributos e contribuições, tem-se o artigo 43 da Lei nº 9.430/96;

- deve-se salientar por fim, que, a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece, em vários Acórdãos o não-cabimento da exigência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício;

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR QUE SE ENTENDA DEVIDO ENQUANTO NÃO HOUVER DECISÃO FINAL NAS AÇÕES JUDICIAIS OU ENQUANTO NÃO CESSAREM OS EFEITOS DAS MEDIDAS QUE SUSPENDERAM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- como se viu, o crédito tributário objeto do presente Processo Administrativo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude das decisões proferidas na Medida Cautelar nº 2000.32.00.004162-4 e no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0;

- assim, não podem ser adotados quaisquer atos tendentes à cobrança do referido crédito tributário, devendo o presente Processo Administrativo, mesmo após sua conclusão, aguardar o resultado das ações judiciais relativas ao crédito tributário nele constituído. Essa a disposição expressa do parágrafo único do artigo 62 do Decreto 70.235/72, segundo o qual, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, sendo que, se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios;

- vale dizer: mesmo que, ao final, entenda-se que algum valor é devido no presente Processo Administrativo – o que apenas para argumentar se admite – este valor não poderá ser exigido enquanto não houver decisão final nas ações judiciais ou enquanto não cessarem os efeitos das medidas que determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Segue essa linha o Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/1993, elaborado em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal àquela Procuradoria sobre o alcance do artigo 62 do Decreto nº 70.235/1972, conforme Boletim Central nº 165/93 (doc.09). Não discrepa desse entendimento a doutrina de Leandro Paulsen e outros autores, assim como a jurisprudência administrativa e judicial, conforme Acórdãos do CARF, dos Conselhos de Contribuintes e do STJ;

- vale salientar que outra não foi a medida adotada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.004483/2002-16, cujo lançamento foi efetuado com a suspensão da exigibilidade do crédito, sem a aplicação de multa de ofício, apenas para prevenir a decadência nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, e assim permanece até os dias atuais, aguardando o desfecho das ações judiciais (doc. 07.viii);

- assim, dúvida não remanesce de que, no caso concreto, eventual valor que se entenda devido não poderá ser cobrado enquanto não houver decisão final na Ação Ordinária nº 2000.32.00.004869-0 e no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000290-0 ou enquanto não cessarem os efeitos das medidas que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário;

- por todo o exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, que espera, ao final, ver julgada procedente, nos termos da fundamentação, para o efeito de:

a) julgar integralmente insubsistente o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10283.720636/2011-67; ou, sucessivamente,

b) julgar insubsistente o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10283.720636/2011-67, para o efeito de afastar a cobrança da multa de ofício; e, em qualquer caso,

c) afastar a eventual cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 08-23.934, datado de 21/08/2012, às fls. 1.059/1.086, sob as seguintes ementas:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, impedindo o pronunciamento destas sobre a matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Nessa situação, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, estando vinculado ao que for decidido no processo judicial. O processo administrativo terá prosseguimento normal, no tocante à matéria diferenciada em relação à ação judicial. Em se tratando de questão acessória, a eficácia do julgamento administrativo ficará subordinada ao resultado do processo judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR.

A concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MEDIDA LIMINAR. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, no caso de suspensão da exigibilidade por medida liminar.”

Por ter exonerado crédito tributário, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1.159/1.190), requerendo, a sua reforma, a fim de que, se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, (i) a insubsistência do auto de infração por desrespeito à decisão judicial, dotada de eficácia plena e (ii) a inexistência de renúncia, sequer parcial, à via administrativa, repetindo os mesmos argumentos expendidos na impugnação sobre estas duas matérias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento de parte do crédito tributário, multa de ofício, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento o art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que veda à aplicação de multa no lançamento de ofício para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida, a interessada tinha liminar favorável na Ação Cautelar nº 2000.32.00.004162-4, concedida em 07/08/2000 (fls. 638-640), em data bem anterior ao início da fiscalização (29/03/2011), conforme a descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 1.062); e, quando da lavratura deste (29/06/2011), com ciência em 30/06/2011, conforme fl. 1.054, a empresa continuava com decisão favorável, já que referida decisão judicial (liminar), foi confirmada por sentença datada de 29/0/2002 (fl. 648) e por acórdão do TRF da 1ª Região.

Dessa forma, correta a exoneração de parte do crédito tributário, em discussão, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O recurso voluntário também atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Insubsistência do lançamento

Ao contrário do entendimento da recorrente, o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento não é insubsistente por desrespeito à decisão judicial.

A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, não tem o condão de impedir o lançamento de ofício.

A atividade de lançamento, visando à constituição de crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos para sua realização, como no presente caso, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Já seu art. 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...];

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

[...].

Do conteúdo destes dispositivos legais, verifica-se que a consequência advinda da concessão da liminar é a mera suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a sua extinção fica condicionada à decisão judicial transitada em julgado reconhecendo sua inexigibilidade.

A lavratura do auto de infração para a constituição de crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face de ação judicial, não traz prejuízo algum ao contribuinte, sendo o lançamento mero ato de formalização do crédito.

Se a decisão transitada em julgado lhe for favorável o lançamento e respectivas cominações legais serão cancelados; se contrária a ele, será exigido seu imediato pagamento, bem como dos juros de mora.

As liminares e sentenças proferidas nas ações judiciais interpostas pela recorrente contra a Fazenda Nacional não vedam a constituição do crédito tributário, mas tão somente a sua exigência antes do trânsito em julgado das respectivas decisões.

II – Inexistência de concomitância

Também, ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso, há sim concomitância entre a matéria discutida na esfera judicial e na esfera administrativa, conforme demonstrado na decisão recorrida.

O lançamento em discussão decorreu da insuficiência do recolhimento do imposto sobre as importações pelo fato de a contribuinte ter utilizado o método do coeficiente fixo, na apuração da isenção parcial deste imposto nas internações de insumos (terminais portáteis de telefonia celular) utilizados na industrialização de seus produtos, quando deveria ter utilizado o método do coeficiente variável. Nas ações judiciais se discute exatamente a extensão do mesmo benefício, ou seja, a utilização do coeficiente fixo, no cálculo da redução (isenção parcial) daquele imposto sobre as importações de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem).

As razões de mérito expendidas pela recorrente, em sua impugnação e no recurso voluntário, também confirmam a concomitância da matéria.

Ora, a sua opção pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, aplica-se ao presente caso esta súmula, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, não conheço do recurso voluntário, quanto à matéria oposta concomitantemente nas esferas administrativa e judicial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator